



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/dpa/r/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas "in itinere", após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10.243/2001. Dessa feita, verifica-se que a Corte de origem, ao reputar inválida a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas "in itinere" acabou por acompanhar a jurisprudência desta Corte, na forma do § 4.º do art. 896 consolidado e da Súmula n.º 333-TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007**, em que é Agravante **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho firmado pela instância julgadora regional, que tratou de denegar seguimento ao seu Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidas as exigências contidas no art. 896 da CLT (a fls. 4.896/4.905), a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. tratou de apresentar Agravo de Instrumento (a fls. 4.919/4.944), objetivando a reforma daquela decisão e o processamento de seu Apelo.

Contraminuta (a fls. 4.953/4.961) e contrarrazões (a fls. 4.981/4.988), ofertadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Não foram os autos enviados ao Ministério Público para emissão de parecer, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Destaco, aqui, a tempestividade do Apelo, a despeito do equivocado manuseio dos Embargos de Declaração, opostos contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista da parte. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento começou a correr em 14 de dezembro de 2012, sofrendo uma pausa quando do recesso forense e da determinação de paralisação das atividades forenses, no âmbito da Corte Regional, nos termos da Resolução Administrativa n.º 94/2012. A



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

apresentação do Agravo no dia 21 de janeiro de 2013 atendeu à sua tempestividade.

MÉRITO

Estes os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (acórdão publicado em 06/11/2012 - fls. 13; recurso apresentado em 13/11/2012 - fls. 78).

Regular a representação processual (a fls. 33563/33565 dos autos digitais da ACP).

Satisfeito o preparo (a fls. 33553 autos digitais da ACP e 42-v, 125/126 autos físicos da ACP e 259, 260 e 318 autos CI 210/2012).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, III e IV/TST.
- violação do artigo 7.º, XXVI, da CF.
- violação dos artigos 58, § 2.º e 611, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a existência de transporte público regular nos locais em que foram realizadas as obras e que a mera insuficiência de referido meio de transporte não enseja o pagamento das horas *in itinere*, consoante determina o item III da Súmula 90/TST. Diz que, em face da notória existência de transporte público regular em boa parte do trajeto percorrido em condução fornecida pela empresa, deve ser, quando muito, condenada a remunerar apenas as horas referentes ao trecho não alcançado pelo transporte público. Acrescenta que as obras não se situam em local de difícil acesso e, por fim, sustenta a validade da exclusão de referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta do acórdão (a fls. 27/28-v dos autos físicos):

‘A cláusula prevista em instrumento de negociação coletiva que dispõe que não é devido o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho é nula de pleno direito, conforme o artigo 9.º da CLT, haja vista que não é possível, mesmo por meio de negociação coletiva, a renúncia ao referido direito, previsto no artigo 58, parágrafo 2.º, da CLT.

Em que pese a Constituição Federal prestigiar a celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho (artigo 7.º, inciso



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

XXVI), não é possível a utilização desses instrumentos com vistas à supressão de garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores por norma cogente.

É esse o entendimento pacífico do Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região, consubstanciado na Súmula 8, transcrita a seguir:

(...)

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar os demais elementos constantes dos autos a fim de aferir-se a presença, no caso em tela, dos requisitos previstos no artigo 58, parágrafo 2.º, da CLT.

É fato notório (artigo 334, inciso I, do CPC) que os canteiros de obras da Recorrente no Estado de Goiás localizam-se na zona rural.

Logo, há presunção relativa, em desfavor da empresa, de que os locais de trabalho dos seus empregados são de difícil acesso ou não servidos por transporte público regular.

E a Recorrente não produziu prova nos autos capaz de infirmar essa presunção. Conforme bem observou a sentença:

(...)

Isso porque o transporte intermunicipal costuma possuir custo elevado e paradas fixas, sem necessariamente coincidir com o local da prestação de serviço, sendo que o entendimento remansoso deste Tribunal é de que tal modalidade de transporte não atinge a finalidade da lei.

Portanto, considerando-se que é incontroverso que a Recorrente fornece transporte aos seus empregados e, à míngua de prova em sentido contrário, que eles trabalham em locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público regular, os empregados que utilizam a condução fornecida pela empresa, ou seja, aqueles que não estão acomodados nos alojamentos, têm direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, com base no artigo 58, parágrafo 2.º, da CLT e na Súmula 90 do C.TST.

Como a empresa confessou, por meio do depoimento do seu preposto, que 'não havia controle de horas *in itinere* para os trabalhadores que não estavam alojados; que não houve pagamento de horas *in itinere*' (fl. 33526), tais fatos não dependem de prova (artigo 334, inciso II, do CPC), sendo evidente o desrespeito ao disposto nos artigos 58, parágrafo 2.º, e 74, parágrafo 2.º, da CLT.'

O Colegiado Regional, embasado no conjunto probatório dos autos, reconheceu que o local de trabalho é de difícil acesso, destacando que o transporte público intermunicipal existente não atende à finalidade do artigo 58 da CLT, em razão do alto custo, da incompatibilidade de seus horários com a jornada de trabalho do Reclamante e não ter capacidade para atender a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

demanda de trabalhadores. Nesse contexto, verifica-se a sintonia da decisão recorrida com os termos da Súmula 90, I e II, do TST, o que inviabiliza o processamento da revista, no particular (Súmula 333/TST).

Por outro lado, não se tratando a hipótese verificada nos autos de mera insuficiência de transporte público mas sim de inexistência de transporte público regular, não cabe cogitar de contrariedade ao item III da Súmula 90 do TST. Também não há falar em contrariedade ao item IV da referida Súmula, pois não há tese no acórdão sobre a circunstância ali descrita.

Já o entendimento de que é impossível a supressão das horas *in itinere* por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do col. TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se podendo cogitar de afronta ao artigo 7.º, XXVI, da CF. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7.º, XXVI, da CF.
- violação do artigo 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que 'o próprio sindicato de classe, através de negociação coletiva, concordou com a adoção da jornada de trabalho 12x12" (fl. 101 dos autos físicos), e que todos os empregados da Recorrente gozam de no mínimo 24 horas consecutivas de descanso, a título de repouso semanal remunerado, sendo preferencialmente aos domingos.

Consta do acórdão (a fls. 22-v/24-v):

'Os documentos exibidos pelo recorrido (Ministério Público do Trabalho da 18.ª Região), notadamente aqueles a fls. 66/75, 94/100, 130/137, 145/150, 159/163, 167/168, 171/172, 175/176, 192/193, 197/198, 202/203, 207/208 e 275/276 comprovam que a empresa recorrente adota as seguintes práticas reiteradas há mais de três anos, as quais não ocorrem em casos isolados: a) exigência de prestação habitual de horas extras, inclusive ultrapassando a 10.ª diária; b) adoção de turnos ininterruptos de revezamento de 12h de trabalho por 12h de descanso; c) não concessão integral do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho; d) não concessão regular do descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente aos domingos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

E o depoimento da segunda testemunha conduzida pelo recorrido corrobora o fato de que as irregularidades não ocorreram apenas em relação a alguns dos empregados. Destacam-se os seguintes trechos:

(...)

Ao contrário do que alega a empresa recorrente, os instrumentos de negociação coletiva juntados aos autos não contêm nenhuma cláusula que autoriza a adoção de regime de 12 horas de trabalho seguidas de 12 horas de descanso.

E, ainda que existisse a referida cláusula, ela seria nula de pleno direito, conforme o disposto no artigo 9.º, segundo o qual:

(...)

Ademais, o artigo 444 da CLT, invocado pela recorrente, não a socorre, pois tal comando normativo condiciona a livre estipulação a respeito das condições de trabalho ao respeito às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, o que não ocorreu no caso em tela.

Prosseguindo, verifica-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar (artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC) que o excesso de jornada foi comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação, conforme exige o parágrafo 1.º do artigo 61 da CLT.

Além disso, computando-se as horas *in itinere* que não foram registradas nos cartões de ponto juntados aos autos, verifica-se que, não raras vezes, a jornada de trabalho dos empregados ultrapassava a 12.ª hora, o que é vedado pelo parágrafo 2.º do artigo 61 da CLT.

Por fim, há de se ressaltar que os controles de ponto exibidos pela recorrente apresentam horários uniformes de início e término da jornada de trabalho de seus empregados, motivo pelo qual são inválidos como meio de prova, conforme a Súmula 338, item III, do C.TST.

Com base no exposto, conclui-se que a conduta da empresa viola frontalmente o disposto nos artigos 7.º, incisos XIII, XIV, XV e XXII da Constituição Federal de 1988, e 58, caput e parágrafo 2.º, 59, 61, 66, 67, e 68 da CLT, motivo pelo qual a sentença não merece reparos.'

A decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com o dispositivo legal tido por violado, qual seja, artigo 444 da CLT, tendo a Turma consignado a inexistência de cláusula que autorize a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 12 de descanso, destacando, ainda, que, mesmo que existisse cláusula com este teor, ela seria nula de



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

pleno direito, com supedâneo no artigo 9.º da CLT. Nesse passo, não prosperam as argumentações recursais.

Quanto ao repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, verifica-se que não foi adotada tese explícita sobre a matéria no acórdão recorrido, sendo inviável análise das razões recursais nesse ponto.

A alegação de existência de divergência jurisprudencial não se mostra suficiente para o processamento do Recurso de Revista, porque a Recorrente, apesar de transcrever trecho da decisão trazida para a configuração do dissídio (a fls. 101/102 dos autos físicos), não atendeu a exigência contida no item IV, letra 'c', da Súmula 337/TST, uma vez que não citou a data da publicação do acórdão paradigma no DEJT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5.º, V e X, da CF.
- violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 927 e 944 do CCB.

divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que 'em momento algum o Recorrido comprovou a ocorrência dos alegados danos morais coletivos, ônus que lhe incumbia' (fl. 108 - autos digitais). No que se refere ao valor da indenização fixada, alega que não foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não foi observada a extensão do dano.

Consta do acórdão (a fls. 35/36 dos autos físicos):

'O dano extrapatrimonial coletivo é *in re ipsa* e, portanto, é prescindível a prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos por uma coletividade e pelos indivíduos que a integram.

E, de acordo com o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente com base no parágrafo único do artigo 8.º da CLT:

(...)

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho da 18.ª Região, por meio da ação civil pública por ele ajuizada, busca a defesa de interesses e direitos coletivos, pois os titulares dos direitos violados interesses e direitos coletivos, pois os titulares dos direitos violados pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A são todos seus empregados, o que evidencia a existência de uma coletividade, ligada com a parte contrária por uma relação jurídica base: a relação de emprego.

Ademais, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, há prova nos autos de que a empresa praticou várias infrações à legislação trabalhista, as quais atingiram um grande contingente dos seus empregados, causando-lhes danos. E os documentos exibidos pelo Ministério Público do Trabalho, em especial os



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

diversos autos de infração lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás e as dezenas de reclamações trabalhistas elencadas na petição inicial, comprovam a conduta culposa da empresa, pautada pela negligência.

Isso posto, com base nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, é devida a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Entendo que o valor da indenização fixado pela sentença não merece reparos, pois se mostra razoável, considerando-se, como critérios, a reiteração das condutas ilícitas praticadas pela empresa, o seu porte econômico e a extensão do dano.

Nego provimento.'

A decisão regional está fulcrada na moldura fático-probatória produzida nos autos, tendo-se concluído pela existência do dano moral coletivo e dos requisitos configuradores da obrigação de indenizar, não se vislumbrando, assim, as afrontas indicadas quanto ao tema.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

O aresto a fls. 109 revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

De outro lado, ao contrário do que alega a Reclamada, o Regional, ao fixar o valor da indenização, levou em consideração as circunstâncias específicas dos autos e as funções compensatória e pedagógico-punitiva da condenação, bem como a extensão do dano. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados, nesse particular.

Os julgados trazidos para o confronto de teses quanto ao tema (valor da indenização por danos morais) também não ensejam o prosseguimento da Revista, uma vez que, os a fls. 112 são oriundos de Turma do TST e do STJ, órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, sendo inservíveis ao fim colimado; os demais arestos, transcritos a fls. 111 e 113, carecem da necessária especificidade, pois não retratam teses divergentes em torno das mesmas premissas fáticas, incidindo na hipótese o entendimento contido na Súmula 296/TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / OBRIGAÇÃO DE
FAZER/NÃO FAZER.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

A Recorrente sustenta que 'o autor não comprovou a existência das alegadas irregularidades (...), sendo incorreta a alegação de que a empresa se nega a emitir o CAT, uma vez que a Recorrente sempre sucedeu a regular emissão do CAT' (a fls. 114/115 - autos físicos).



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

Consta do acórdão (a fls. 32/33 - autos físicos):

'Tecidas essas considerações, entendo que a sentença analisou a matéria de forma escorreita, motivo pelo qual peço vênias para adotar os seus fundamentos como complemento das minhas razões de decidir:

'Salta aos olhos a ilegalidade da conduta da requerida. É impressionante como uma empresa de tal porte descumpra frontalmente a legislação, subnotificando acidentes de trabalho, muito provavelmente para evitar fiscalizações e um aumento na alíquota do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).

Dispõe o art. 22 da Lei n.º 8.213/1991 sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte da empresa, do acidente de trabalho.

Outrossim, tal Lei estabelece a readaptação, habilitação e reabilitação do trabalhador através do órgão previdenciário.

Portanto, não cabe à empregadora decidir quem está ou não apto para o trabalho e a quem emitir a CAT. Ocorrendo o acidente, mesmo que sem gravidade, deve ela comunicar o mesmo ao INSS, por meio da CAT, competindo a este órgão a análise da necessidade de afastamento e/ou de readaptação.

A Resolução do Conselho de Medicina, citada na defesa, primeiro não tem a extensão sustentada pela empresa e, ademais, não pode se sobrepor à lei.

A requerida, ao invés de garantir um meio ambiente de trabalho seguro para os seus empregados, inclusive com a observância da jornada legal, prefere 'esconder' os trabalhadores acidentados, omitindo-se na comunicação ao órgão previdenciário, provavelmente, como já dito, para evitar uma majoração na alíquota referente ao SAT, conduta absolutamente ilícita e que não pode, de forma alguma, ser tolerada.

No tocante ao PCMSO, não verifiquei a sua juntada aos autos. De toda forma, considerando que a requerida sequer comunica os acidentes de trabalho, por certo também não realiza os exames médicos previstos na legislação, o que é corroborado pela total ausência de documentos neste sentido.' (a fls. 33.548/33.549).'

Nego provimento.'

A Turma julgadora adotou os fundamentos exarados pelo Juiz de 1.º grau, que entendeu estar demonstrado nos autos o descumprimento da legislação referente à medicina e segurança do trabalho, uma vez que a Empresa vem se omitindo na emissão da CAT e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, não se vislumbrando, na decisão recorrida, ofensa aos dispositivos legais apontados na Revista.



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 273 e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurgiu-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que 'a decisão antecipatória, na forma conforme deferida, insofismavelmente terá contornos de medida de caráter evidentemente satisfativo, que atrita com a dicção do art. 273, § 2.º, do CPC' (fl. 119 - autos físicos).

Consta do acórdão (a fls. 38/39 - autos físicos):

'Como se vê, a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer encontra respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, 273 e 461, parágrafo 3.º, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, não havendo de se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

No caso dos autos, há prova inequívoca do descumprimento reiterado da legislação trabalhista pela empresa recorrente, afetando grande número dos seus empregados, conforme fundamentos expendidos em tópicos anteriores.

Portanto, entendo que o Recorrido (Ministério Público do Trabalho da 18.ª Região) desincumbiu-se do ônus de demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos trabalhadores, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela, com base no artigo 273, *caput* e inciso I, do CPC.

E, ao contrário do que alega a Recorrente, em suas razões recursais, constam da sentença (a fls. 33.535/33.553), de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, conforme o disposto no artigo 273, parágrafo 1.º, do CPC.

Por fim, não se verifica a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mormente porque a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (artigo 273, parágrafo 4.º, do CPC).

Nego provimento.'

A decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com o dispositivo tido por violado (artigo 273 do CPC), não prosperando, assim, as alegações recursais de ofensa a este dispositivo. De outro lado, não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a Turma entendeu que o Recorrido (Ministério Público do Trabalho da 18.ª Região) desincumbiu-se do ônus de demonstrar a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

verossimilhança das suas alegações e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos trabalhadores.

O aresto a fls. 120 mostra-se inespecífico, visto que não parte das mesmas premissas fáticas analisadas no caso em exame (Súmula 296/TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA
COMINATÓRIA/ASTREINTES.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 410 do STJ.
- violação do artigo 5.º, V e X, da CF.
- violação dos artigos 412 e 944 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação. Alega que o valor da 'cláusula penal' não pode exceder o da obrigação principal. Diz que o valor fixado, por ser muito alto, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consta do acórdão (a fls. 39-v/41 - autos físicos):

'Em primeiro lugar, há de se esclarecer que a cláusula penal e as astreintes não se confundem, sendo o primeiro instituto jurídico de direito material e o segundo, de direito processual.

A cláusula penal é convencionada entre as partes contratantes para o caso de descumprimento da obrigação contratual, aplicando-se os artigos 408 a 416 do Código Civil.

Já as astreintes são medida de coação, cujo objetivo é garantir a eficácia da condenação, conforme o disposto no artigo 461, parágrafos 4.º e 5.º do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

De acordo com os referidos comandos normativos, para a efetivação da tutela específica, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, fixando à parte prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Tecidas essas considerações e tendo em vista que a sentença fixou astreintes em caso de descumprimento, pela empresa recorrente, das obrigações de fazer e não fazer a que foi condenada, conclui-se que não se aplicam ao caso dos autos o artigo 412 do Código Civil e nem a OJ 54 da SDI-1 do C.TST, segundo a qual:

(...)

Considerando-se o porte econômico da Recorrente, o comprovado descumprimento reiterado da legislação trabalhista e a gravidade das condutas lesivas praticadas pela empresa, entendo que é razoável o valor fixado para as astreintes, no importe R\$ 2.000,00 diários por trabalhador encontrado em situação irregular.'

Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão regional, quais sejam, a comprovação do descumprimento reiterado da legislação trabalhista e a gravidade das condutas lesivas praticadas pela empresa, bem como o seu



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

porte econômico, tem-se que a conclusão pela manutenção do valor fixado para as astreintes, no importe R\$ 2.000,00 diários por trabalhador encontrado em situação irregular, não viola os preceitos citados, neste particular.

O julgado a fls. 123 revela-se inespecífico, por não retratar tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

Registre-se, por fim, que a alegação de contrariedade a Súmula do STJ não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Não obstante, algumas considerações devem ser tecidas.

A questão relativa à percepção das horas *in itinere* resultou de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT, que, nos moldes da Súmula n.º 90, I, do TST, prevê que “o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho”.

Há de se observar, ainda, que, mesmo antes da edição da Lei n.º 10.243/2001, que introduziu o § 2.º ao art. 58 da CLT, era devido o pagamento de horas extras quando, considerando-se o tempo destinado às horas *in itinere*, fosse ultrapassada a jornada diária de trabalho do empregado. Nesse sentido, era a Orientação Jurisprudencial n.º 236 da SBDI-1, ora convertida no item IV da Súmula n.º 90 desta Corte, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

“IV. Considerando que as horas ‘in itinere’ são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”

Verifica-se, assim, que o direito às horas *in itinere*, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual seja por acordo ou convenção coletiva.

Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10.243/2001.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar quanto à invalidade de norma coletiva que prevê a supressão do direito às horas *in itinere*, conforme se verifica dos precedentes transcritos:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A LEI N.º 11.496/2007 – HORAS IN ITINERE- SUPRESSÃO- NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A partir da edição da Lei n.º 10.243/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar n.º 123/2006 introduziu o § 3.º ao art. 58 da CLT, permitindo a transação coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê a supressão das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho. Destaque-se que SBDI-1 tem decidido reiteradamente no sentido de ser possível negociação coletiva tendente a fixar o tempo médio das horas de percurso por meio de norma coletiva, mas não a sua supressão, como no caso dos presentes autos. Recurso de embargos conhecido e



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

desprovido.” (TST-E-RR-592-45.2010.5.03.0047, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 8/6/2012.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7.º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. 2. O pagamento das *horas in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7.º, XXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (TST-E-RR-4600-61.2004.5.12.0003, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 27/4/2012.)

“HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO Deve ser mantida a decisão da c. Turma que não reconhece validade a norma coletiva que atenta contra norma cogente, relacionada com o direito ao pagamento de *horas in itinere* contido no art. 58, §2.º, da CLT. Decisão da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do AI 420311, no sentido de que -o preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei-, viabiliza que esta col. Corte, na apreciação do caso concreto, entenda que a Constituição Federal não permite que se proceda à supressão total do pagamento da jornada *in itinere*, em ofensa aos princípios que garantem a proteção ao trabalho, não se admitindo a subtração de direitos inseridos em norma cogente, irrenunciáveis, nos termos do art. 7.º, caput, da Carta Magna. Precedente da Corte. Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST-E-ED-RR-59100-83.2009.5.23.0007, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 13/4/2012.)

Dessa feita, verifica-se que o entendimento do Regional, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às *horas in itinere* era inválida, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do § 4.º do art. 896 consolidado e da Súmula n.º 333 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

Ademais, à luz dos elementos de prova consignados nos autos, concluiu-se que o local de trabalho era de difícil acesso, com incompatibilidade de horários entre o seu funcionamento e as jornadas de trabalho obreiras (Súmula n.º 90, I e II do TST).

De outro norte, foram apontados os fundamentos que levaram à condenação por dano moral coletivo, a saber: a inobservância reiterada ao ordenamento jurídico trabalhista e descaso com os seus trabalhadores, criando um meio de trabalho altamente hostil e inseguro, com jornadas extenuantes; a ausência de comunicação de acidentes do trabalho e o afastamento de trabalhadores acidentados, como também a inobservância do período de trabalho "in itinere".

Valendo-se o órgão julgador regional da análise das disposições contidas nos arts. 5.º, V e X do Texto Constitucional, 186, 927 e 944 do Código Civil, concluiu que, por se tratar de empresa de grande porte, com leque de atuação não apenas no Brasil como no exterior, haveria que se esperar um papel mais austero no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais.

Tal conduta, repita-se, segundo apreciação à luz dos citados preceitos de ordem legal e constitucional, levou à condenação por dano moral coletivo, inclusive quanto aos valores alcançados, segundo os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da mesma forma, foram indicados os fundamentos que levaram ao deferimento da tutela antecipada, segundo os ditames do art. 273, § 1.º, do CPC, ficando patente o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem o perfeito enquadramento às exigências contidas no art. 896 da CLT.

Por fim, no que diz respeito à conduta omissiva patronal na emissão das CATs e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, cumpre registrar que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de prova consignados nos autos, sendo certo que a sua alteração, na forma pretendida em razões recursais, estaria a implicar revolvimento de fatos e provas, o que não pode ser levado a efeito na presente instância recursal, na forma da Súmula n.º 126 do TST.

Também por esses motivos, merece ser mantido o despacho agravado.



PROCESSO N° TST-AIRR-1738-93.2011.5.18.0007

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora